



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00799/2020<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO(A):** Arthur Vinicius Alves Mattos & Outros - CPF nº 006.913.572-00  
**RESPONSÁVEL:** Ronildo Pereira Macedo – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2018. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018 publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2583, de 16.10.2018, com Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2716, de 8.5.2019.

2. A Diretoria Técnica<sup>1</sup>, ventilou como proposta de encaminhamento pela legalidade e registro da admissão, posto presente a documentação necessária a higidez da regularidade do ato, em vista disso, opinou pela concessão do registro conforme comando do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou no presente feito em observância ao artigo 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>2</sup>.

4. Eis o relato.

### PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados nos respectivos cargos elencados no Anexo I deste *decisum*

<sup>1</sup> Relatório Técnico - ID 871211.

<sup>2</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. E mais. Verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Pelas razões expendidas, convergindo com a Unidade instrutiva e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legais** os atos de admissão dos servidores, relacionados no **Anexo I**, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018 publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2583, de 16.10.2018, com Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2716, de 8.5.2019;

**II - determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

**III – dar ciência** desta decisão, nos termos da lei, a Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**IV – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Conselheiro Substituto

Relator

**ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO**

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Matilde Moreira Cardozo	006.913.572-00	Analista Legislativo -Direito	2º
Leandro José Lang	612.785.212-91	Analista de Controladoria-Contabilidade	1º
Sandra Sheyla da Silva Pereira de Souza	881.405.042-20	Analista Administrativo-Administração	1º
João Victor Alves Mattos	033.427.972-07	Analista Administrativo–Tecnologia da Informação	3º
Arthur Vinícius Alves Mattos	033.427.902-02	Analista Administrativo–Tecnologia da Informação	1º